



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600031-68.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600031-68.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. COMISSÃO PROVISÓRIA EM ALAGOAS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS DE PARTIDO INCORPORADO - PROS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 59, §1º, III DA RESOLUÇÃO 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INDEFERIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pela Comissão provisória estadual do SOLIDARIEDADE, em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos no Art. 59, §1º, III da Resolução 23.546/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Contas Anuais julgadas não prestadas, relativamente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do Acórdão Id. 9773273, proferido no processo PC nº 0600 0 4 2 - 73 .2019.6.02.0000. A presente petição foi manejada pelo Partido SOLIDARIEDADE, partido incorporador do PROS com a finalidade de suspender as sanções decorrentes da aplicação do art. 48 da Resolução TSE 23.546/2017.

Requeru, ainda, a suspensão do processo 0600147-11.2023.6.02.0000, que trata da suspensão de anotação de diretório.

Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, aquela unidade técnica emitiu Parecer onde se verificou que o pedido não estava devidamente instruído (Id 10111031). Assim sendo, esta Relatoria indeferiu a liminar pleiteada e concedeu prazo para que fosse regularizada a documentação das contas do citado exercício financeiro. Devidamente intimado, o Partido não se manifestou. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu Parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas (Id 10112637). É o Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de requerimento de regularização das contas anuais, atinentes ao exercício financeiro de 2018, apresentado pelo Solidariedade, Partido incorporador do PROS.

A decisão que julgou as contas não prestadas foi assim ementada (conforme os autos do processo PC 0600042-73.2019.6.02.0000, julgado pelo TRE/AL em 21/09/2021, com trânsito em julgado em 30/09/2021):

*Ementa.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. STATUS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO**

*REABERTA NO SPCA. NÃO ENCERRAMENTO PELA AGREMIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO E ANÁLISE DA VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 46, IV, "b", DA RES. TSE Nº 23.546/2017.*

Dito isso, reproduzo o que preceitua o Art. 59, §1º, III da Resolução TSE nº 23.546/2017.

*Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.*

*§ 1º O requerimento de regularização:*

*(i)*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;*

Como cristalinamente expresso na legislação eleitoral vigente, o pedido de regularização das contas deve ser apresentado conforme prevê o art. 59, §1º, III da supramencionada resolução, ou seja, deve conter todos os documentos constantes no art. 29 da referida norma.

Ao se analisar toda a documentação apresentada pela parte requerente, constata-se que não foi ofertada a documentação legal exigida pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme menção efetivada pela atual Seção de Contas Eleitorais - ID 10111031:

*"Sendo assim, da análise dos autos, verificamos que o requerente deixou de apresentar os seguintes documentos obrigatórios:*

*a) Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;*

*b) Procuração ou instrumento de representação por advogado do órgão partidário, pelo qual o patrono receberá as intimações (Res. TSE n. 23.564/2017 - art. 44, §1º).*

*c) Certidão de regularidade atualizada do profissional de contabilidade (Id. 10092136);*

*d) Demonstrativos com número de controle final AL1294481A, referente às últimas alterações efetuadas no SPCA, cujo encerramento ocorreu em 14/03/2024. Os demonstrativos apresentados com número de controle final AL6752677A (Ids. 10092138 a 10092159), referem-se ao encerramento do SPCA na data de 08/05/2019.*

*9. Além dos documentos acima elencados, o prestador de contas deixou de apresentar também a seguinte documentação:*

*9.1. Recibos de doação dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e outubro referentes à cessão do imóvel que serviu de sede ao Partido;*

*9.2. Ausência de registro e comprovação das despesas correntes com a manutenção da sede do Partido, como água, energia elétrica, internet, etc.*

*9.3. Ausência de registro da dívida de campanha assumida nas eleições de 2014, no montante de R\$ 24.073,50 (vinte e quatro mil, setenta e três reais e cinquenta centavos), com a apresentação dos eventuais comprovantes de pagamentos, e*

*9.4. Comprovação da aplicação do valor de R\$ 5.625,00, devidamente atualizado, em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do Acórdão TRE/AL nº 12.330/2017 que julgou Desaprovadas as contas do PROS, relativas ao exercício de 2015 (Pje0000046-67.2016.6.02.0000). Caso não tenha ocorrido a aplicação, juntar comprovante dedução (GRU) do referido recursos aos cofres públicos.*

*10. A escrituração contábil foi encaminhada por meio do SPED, conforme consulta abaixo. Contudo, os demonstrativos contábeis juntados aos autos não foram obtidos a partir do SPED, a exemplo do Balanço Patrimonial (Id.10092169) e da Demonstração de Resultado do Exercício (Id. 10092173), bem como os Livros Diário (Id.10092171) e Razão (Id.10092174)."*

De igual modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou em seu parecer:

*Como se vê, é obrigatório que o pedido de regularização seja instruído com todos os dados e documentos exigidos no procedimento de prestação de contas, o que não ocorreu no caso presente.*

*Ademais, registre-se que o Despacho Id. 10111718 concedeu ao Partido o prazo de 03 dias para a apresentação da documentação faltante, sob pena de indeferimento do pleito, mas a agremiação se manteve inerte.*

*Ante o exposto, na linha do pronunciamento da SCEP, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido do pedido de regularização.*

Portanto, INDEFIRO o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pela Comissão provisória estadual do SOLIDARIEDADE, em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos no Art. 59, §1º, III da Resolução 23.546/2017.

Determino, ainda, que sejam mantida as sanções impostas em virtude da não prestação das mencionadas contas, previstas no art. 48 da citada resolução.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora